



FFPN

**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL
POPULAR DO NORTE**

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º *Definições*

Para efeitos do presente Regulamento e demais Regulamentos em vigor nesta Associação, entende-se por:

- a) **FFPN** – Federação de Futebol Popular do Norte.
- b) **FPF** – Federação Portuguesa de Futebol.
- c) **Associações Concelhias** – As associações dos diversos concelhos integrantes da FFPN cujo escopo é a organização de provas desportivas de carácter amador.
- d) **Clubes** – As associações que tenham, exclusiva ou cumulativamente com outras actividades, por objecto a prática de futebol popular em qualquer dos seus escalões e estejam devidamente inscritas na FFPN.
- e) **Agentes Desportivos** - os membros de órgãos sociais, das comissões e dos seus sócios ordinários, dirigentes de Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
- f) **Complexo Desportivo** - o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- g) **Limites Exteriores ao Complexo Desportivo** - as vias públicas que permitem acesso ao complexo desportivo.
- h) **Recinto Desportivo** - o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes.
- i) **Terreno de Jogo** - a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção devidamente limitadas.

Artigo 2º *Infracção disciplinar*

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da FFPN, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FFPN.
2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.

5. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. Qualquer órgão social da FFPN tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 3º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido em 1ª instância pelo Conselho de Disciplina da FFPN e em fase de recurso pelo Conselho Superior de Justiça.
2. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FFPN não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.
3. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
4. Os factos constantes de documentos oficiais da FFPN, dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado da FFPN ao jogo, do Delegado Técnico e do observador de árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 4º

Tipo de infracções

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5º

Sujeição ao poder disciplinar

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor, pela amnistia e pelo perdão.
3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.

Artigo 6º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal que a cada caso for aplicável.

Artigo 7º

Do recurso e da reclamação

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. O recurso para o Conselho Superior de Justiça não tem efeitos suspensivos da pena aplicada pela Comissão de Disciplina, salvo nos casos expressamente previstos.

Artigo 8º

Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de um ano, seis meses ou um mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de dois anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 9º

Homologação tácita de resultados desportivos

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização, excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infracção disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infractor à pena correspondente.
3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

Artigo 10º

Amnistia e perdão

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas neste regulamento.

Artigo 11º

Citações e Notificações

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. As deliberações do Conselho de Disciplina da FFPN são publicadas em Comunicado Oficial da FFPN e as deliberações do Conselho Superior de Justiça são comunicadas aos Clubes interessados.

CAPÍTULO II DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I DAS PENAS

Artigo 12º

A todas as entidades e agentes

As infracções disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da FFPN são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 13º

Aos agentes desportivos e Clubes

Os Agentes Desportivos e os Clubes podem ser ainda punidos com a sanção acessória de impedimento de participação em provas organizadas pela FFPN.

Artigo 14º

Aos Clubes

São aplicáveis aos Clubes as penas seguintes:

- a) Derrota;
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) Imposição de execução de obras;
- d) Desclassificação;
- e) Multa;
- f) Indemnização;
- g) Exclusão das competições;
- h) Impedimento de participar em provas organizadas pela FFPN.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

Artigo 15º

Advertência e repreensão por escrito

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

Artigo 16º

Do cumprimento da pena de multa

1. O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da FFPN, no prazo de 20 dias a contar da sua notificação.
2. Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento (50%) e o faltoso notificado para efectuar o pagamento em falta e a multa no prazo de 10 dias.
3. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede, automaticamente e sem dependência de notificação, o faltoso de exercer qualquer actividade, até que esse pagamento se mostre efectuado.

Artigo 17º

Da multa aos Clubes e sócios ordinários da FFPN

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e sócios ordinários da FFPN, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, ou a público a si afecto, devendo ser notificado para o respectivo pagamento, notificação essa, que é feita através do comunicado semanal.
3. As associações concelhias são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações dos Clubes e agentes desportivos ao seu serviço, ou a público a si afecto.
4. As associações concelhias são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações dos seus árbitros e observadores.
5. A associação concelhia é solidariamente responsável com os Clubes pelo pagamento das taxas de inscrição e multas.

Artigo 18º

Âmbito da pena de suspensão

1. A pena de suspensão importa a proibição do exercício de qualquer actividade desportiva directiva ou outra por parte do agente punido.
2. Salvo os casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respectiva notificação.
3. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

Artigo 19º

Da suspensão de jogadores

1. A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão é notificada ao Clube que o punido representa, valendo para efeitos de notificação a sua publicação no comunicado oficial.

Artigo 20º

Cumprimento da pena de suspensão de jogadores

1. A pena de suspensão aplicada a jogador, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) **SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO:** é contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador;
 - b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:** é necessária a inscrição do jogador, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogador inabilita-o para o desempenho de qualquer cargo ou actividade desportiva em provas organizadas pela FFPN.
4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida ininterruptamente, em qualquer das provas que o clube do punido esteja a disputar.
5. Se o jogador estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes, treinos ou jogos pela Selecção, a pena de suspensão por jogos oficiais inabilita-o a participar em qualquer categoria pelo tempo de duração da suspensão. A cada fim-de-semana, corresponderá o cumprimento de um jogo de suspensão.
6. Sem prejuízo do número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, o cumprimento da suspensão continua noutra categoria etária, se inscrito na mesma.
7. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
8. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.

Artigo 21º

Da suspensão dos Clubes

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
2. É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena.
3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida (salvo se ainda não tiver

disputado qualquer jogo, caso em que se inicia de imediato) e tem também como efeito a baixa de divisão sucessiva por cada época desportiva de suspensão.

Artigo 22º

Da suspensão preventiva

1. A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da FFPN é ordenada no caso de se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção e não pode durar por período superior a 30 dias.
3. A suspensão preventiva depende de notificação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

Artigo 23º

Da suspensão automática dos jogadores

1. O Jogador fica automaticamente suspenso preventivamente por um jogo até decisão do Conselho de Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha técnica.
2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à FFPN.
3. A suspensão preventiva automática cessa cumprido um jogo de castigo se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente e notificado no comunicado semanal.
4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 30 dias.

Artigo 24º

Da suspensão automática de outros agentes desportivos

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorrido um jogo oficial do Clube a que pertencem após a data do jogo onde ocorreu a expulsão.

Artigo 25º

Pena de derrota

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário.

b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.

2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.

3. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos eliminados.

Artigo 26º

Pena de indemnização

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.

2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

Artigo 27º

Pena de interdição

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela FFPN relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;

b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pelo Clube penalizado, o qual não pode, em termos de distância, prejudicar os seus adversários;

c) Caso o Clube penalizado não indique o campo, este será designado pela FFPN e o Clube punido terá que indemnizar o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado;

e) Nos jogos por eliminatórias obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interdito, sendo ambos os clubes responsáveis pelo pagamento da verba referida no número anterior.

Artigo 28º

Cumprimento da pena de interdição

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos das competições que o Clube se encontre a disputar e correspondentes à categoria etária em que foi praticada.

2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao Clube adversário contam para o cumprimento da pena.

3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena.

Artigo 29º

Pena de desclassificação nas provas por pontos

Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

- a)** O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
- b)** Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos;
- c)** Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;
- d)** Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.

Artigo 30º

Pena de desclassificação nas provas a eliminar

Nas provas a eliminar, o Clube punido é eliminado da competição em favor do adversário

Artigo 31º

Pena de exclusão e de Impedimento de participação em provas da FFPN

- 1.** A pena de exclusão da competição, consiste na proibição da continuação da participação na competição na prova em que se encontrar inscrito.
- 2.** A pena de impedimento de participação em provas da FFPN, impede o clube punido de participar em provas organizadas pela FFPN.

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 32º

Determinação da medida da pena

- 1.** A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
- d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
- e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva.

Artigo 33º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de faltas;
 - b) A premeditação;
 - c) A combinação com outrem para a prática da infracção.
2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Artigo 34º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) Ser o arguido Petiz, Traquina, Benjamim, Infantil ou Iniciado;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infracção;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - e) A provocação;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 35º

Suspensão da execução da pena

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO II **DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES**

SUB-SECÇÃO I **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 36º

Da desistência de provas

1. Os clubes que, no decorrer das provas, abandonem a disputa das mesmas serão punidos:
 - a) **PROVAS POR PONTOS:** desclassificação e multa de € 500.
 - b) **PROVAS A ELIMINAR:** eliminação da prova e multa de € 250.
2. Poderão ainda e conforme os casos que deram origem à desistência, serem impedidos de disputar, com os Atletas inscritos, nas equipas dos escalões inferiores, por uma ou mais épocas, nas provas a organizar no âmbito das restantes Equipas Jovens inscritas pelos clubes da FFPN.

Artigo 37º

Falta de comparência a jogo oficial

1. A falta de comparência de Clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, que seja causa directa e necessária da impossibilidade de comparência.
2. É punido nos termos do artigo seguinte, o Clube que, tendo comparecido no recinto desportivo para a realização de jogo oficial, se recuse nele a participar.
3. É também punido nos termos do artigo seguinte o Clube que se apresente em campo com mais de 15 minutos de atraso sobre a hora prevista. (Neste caso, porém, as equipas devem fazer prevalecer o fair-play e realizar o jogo se as circunstâncias assim o permitirem; se o jogo for realizado, a equipa infractora é punida por atraso no início do jogo).

Artigo 38º

Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial

1. A falta de comparência, não justificada, de um clube, a um jogo, será punida:
 - a) **PROVA POR PONTOS:** derrota; e multa de € 250.
 - b) **PROVA A ELIMINAR:** eliminação da prova e multa de € 250.
2. Se a falta se verificar em algum dos dois últimos jogos numa competição por pontos, o clube infractor será punido com pena de derrota e subtracção de 3 pontos e multa de € 250 até € 500.
3. A falta, não justificada, de um clube, a dois jogos seguidos, ou três alternados, numa prova a disputar por pontos, será punida nos termos do número anterior.
4. A justificação da falta terá de ser apresentada nos serviços da FFPN até às 20H00 de segunda-feira, a seguir à data prevista para a realização dos jogos.
5. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do clube faltoso.
6. O clube que, por qualquer modo contribua para que outro pratique as infracções referidas nos números anteriores, será punido com as mesmas penas.
7. O clube é considerado responsável pelos factos referidos no número anterior, por acção directa ou indirecta de qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 39º

Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 40º

Da inclusão irregular de jogadores no jogo

1. O Clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, será punido:
 - a) NAS PROVAS POR PONTOS: derrota, e multa de € 100 até € 250.
 - b) PROVA A ELIMINAR: eliminação da prova e multa de € 100 até € 250.
2. Considera-se especialmente em condições não regulamentar o Jogador:
 - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
 - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
 - c) Inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita, excepto no caso de ter idade para jogar nesse escalão e estar devidamente inscrito.

Artigo 41º

Corrupção da equipa de arbitragem

1. O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma actuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro, será punido com as seguintes penas:
 - a) PRIMEIRA VEZ: derrota no jogo; subtracção de 3 (três) pontos dos já conquistados; multa de € 150 até € 250;
 - b) SEGUNDA VEZ: derrota no jogo; subtracção de 6 (seis) pontos dos já conquistados; multa de € 200 até € 350.
 - c) TERCEIRA VEZ: desclassificação; impossibilidade de continuar a disputar o campeonato e multa de € 300 até € 500 e suspensão por um ano.
2. As penas referidas no número anterior serão aplicadas pelo Conselho de Disciplina das quais cabe recurso para o Conselho Superior de Justiça. O recurso tem, neste caso, efeito suspensivo da pena.
3. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 42º

Corrupção de clubes e agentes desportivos

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no nº 1, do artigo anterior.
2. Caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis, o jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja ainda sido homologado.
3. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no nº 1, serão punidos com as penas nelas previstas.
4. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com a multa prevista no nº 1 do artigo 41º reduzida a 1/4.
5. O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 43º.

Corrupção de outros agentes desportivos

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no nº 1 do artigo 41º.

Artigo 44º

Coacção

É igualmente punido nos termos do artigo 41º o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

Artigo 45º

Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo depois de iniciado o jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com derrota e multa até € 250.
2. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.
3. Em igual pena incorre o clube cujos jogadores simulem lesões que impossibilitem a conclusão do encontro, por inferioridade numérica.

Artigo 46º

Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem

1. Sempre que, algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão, por parte de qualquer agente desportivo, jogadores, dirigentes, ou pessoal técnico, seja impedido de continuar em jogo, levando o árbitro, a dá-lo por terminado, antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com as penas de derrota, multa de € 100 até € 250 e interdição do seu terreno de jogo de 1 a 5 jogos.
2. Sempre que dos factos referidos no número anterior resultem ferimentos graves em qualquer dos elementos da Equipa de Arbitragem, ou sejam praticados com actos de rara violência, o clube ou a equipa responsável será excluído da prova, punido com multa até € 750 e impedido de disputar provas das FFPN de 1 a 2 épocas.
3. É igualmente aplicável o disposto nos números anteriores, nos casos em que as agressões a algum dos elementos da equipa da arbitragem ocorram dentro do complexo desportivo, antes ou depois do jogo.
4. Sempre que seja possível, o Conselho de Disciplina da FFPN, após consulta do Clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar, findo o qual, se as obras não se tiverem realizado aplicará a multa.

Artigo 47º

Do recurso aos Tribunais comum

O Clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos e Regulamentos da AFFFFPNPF, submeta aos Tribunais Comuns, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 a 2 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 48º

Do não cumprimento de deliberações

Os clubes que não cumpram as decisões do Conselho de Disciplina da FFPN e do Conselho Superior de Justiça serão excluídos da prova que estejam a disputar.

Artigo 49º

Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. O Clube que desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a FFPN ou os seus órgãos Sociais, Comissões ou qualquer membro ligado à FFPN por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, no exercício das respectivas

funções ou em virtude destas, é punido com multa de € 50 até € 100. Se praticar ameaça será punido com a pena de € 75 até € 150.

2. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.

Artigo 50º

Das condições de campo e dos equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com multa de € 75 até € 250, podendo ainda ser aplicada a pena de derrota.

2. É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destriça com o da equipa adversária.

Artigo 51º

Da apresentação de equipa inferior

1. Os clubes que, sem motivo justificado e em jogos oficiais, se apresentarem em campo com equipas, notoriamente inferiores, serão punidos com a pena de multa de € 50 até € 100.

2. Se o facto previsto no número anterior ocorrer nos últimos 2 jogos, de uma prova a disputar por pontos, acrescerá ainda a pena de derrota.

3. Quando a falta for acompanhada de publicidade prévia, a multa será elevada ao dobro.

Artigo 52º

Da recusa na designação do capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de € 50.

Artigo 53º

Da falta de comparência de delegado ao jogo

1. O clube que, injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo, é punido com a pena de advertência e multa de € 50.

2. Em caso de reincidência, o clube é punido com a pena de repreensão e multa de € 100.

3. Nestes casos, assumirá a função de delegado ao jogo, cumulativamente, o treinador da equipa ou, na sua falta, capitão de equipa.

Artigo 54º

Da substituição irregular de jogadores

O Clube que em jogo oficial efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de € 50 até € 100.

Artigo 55º

Do não acatamento da ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com derrota e multa de € 25 até € 100.

Artigo 56º

Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

O Clube que no interior do recinto desportivo permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou outros em embalagens de vidro é punido com as penas seguintes:

- a) 1.ª Vez — Repreensão;
- b) Reincidência — Multa de € 25.

Artigo 57º

Da remessa de documentação do jogo

O Clube que, estando obrigado a enviar à FFPN a documentação respeitante ao jogo, e não o faça no prazo regulamentar (18H00 do primeiro segundo útil seguinte à realização do jogo), será punido com a pena de multa até € 50.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 58º

Informações

O Clube que não preste à FFPF informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa até € 50.

Artigo 59º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou proceda, em termos de intervalo entre a primeira e segunda partes a exceder 10 minutos, será punido com as penas seguintes:

- a) Primeira vez — Repreensão;
- b) Reincidência — Multa de € 25.

Artigo 60º

Da falta de apresentação da licenças de jogador e dirigente

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores ou dirigentes ou justificação para a sua não apresentação aceite pelo árbitro e delegado ao jogo da equipa adversária, justificação essa, que não seja validada posteriormente pelo Conselho de Disciplina é punido com multa de € 5 por cada licença em falta.

2. Quando se verifique que a não apresentação da licença, tem a sua origem, no seu não levantamento, após fim do castigo imposto ao atleta faltoso, o mesmo ficará impedido de participar nas provas até regularização da situação.
3. Na mesma penalização incorre o Clube não apresente a ficha de jogo homologada pela FFPN ou que na mesma não conste o nome completo e em maiúsculas dos seus intervenientes.

Artigo 61º

Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas

O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelos regulamentos em zona reservada aos intervenientes no jogo é punido nos termos seguintes:

- a) Pela primeira vez na época desportiva: multa de € 25 até € 75;
- b) Reincidência: multa de € 50 até € 100.

Artigo 62º

Da não apresentação de placas de substituições

1. O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo oficial, não disponibilize, de forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores é punido com as seguintes penas:

- a) Primeira vez — Repreensão;
- b) Reincidência — Multa de € 50.

2. A prova da aquisição das placas determina a redução da pena para metade do seu valor.

Artigo 63º

Da não apresentação de bolas oficiais

O Clube que não apresente a bola oficial em jogos oficiais, ou não as apresente em número mínimo de quatro, é punido com multa de € 50.

Artigo 64º

Da não apresentação de instalações desportivas limpas

1. O Clube que não apresente as suas instalações desportivas limpas e em condições de serem utilizadas pelos seus adversários e trios de arbitragem, ou que não disponha de água quente, será punido com multa de € 25 até € 50.

Artigo 65º

Da recusa de cedência de recinto desportivo ou agente desportivo

1. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à FFPN recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizarem jogos das Selecções ou jogos que a FFPN deva marcar em campo neutro, é punido com multa de € 100.
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FFPN os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Selecções da FFPN, é punido com multa de € 100.

Artigo 66º

Da inobservância de outros deveres

O Clube é punido com multa até € 200, em todos os casos não expressamente previstos no presente Regulamento em que viole dever imposto não só por este como também de normas e instruções genéricas da FFPN e demais legislação desportiva aplicável, com especial relevo da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 67º

Das falsas declarações e fraude

O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, e em procedimento relativo à inscrição de jogador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até € 150.

Artigo 68º

Causa ou favorecimento de falta de comparência

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até € 150.

Artigo 69º

Da corrupção e coacção

1. O dirigente de Clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma actuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro, será punido com a pena de 1 a 3 anos de suspensão e multa até € 300.

2. Na mesma pena é punido o dirigente de Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

3. Os dirigentes de Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou

ambas equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com a pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.

4. Na mesma pena incorrem os dirigentes de Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no nº 4.

5. É igualmente punido nos termos do n.º 4 o dirigente de Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

6. A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com redução a ½ da pena prevista.

Artigo 70º

Das ofensas corporais

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 3 meses a 2 anos e multa até € 200.

2. A tentativa será penalizada com suspensão de 1 mês a 3 meses e multa de € 100 até € 150.

Artigo 71º

Do incitamento à indisciplina

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento colectivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 3 meses a 2 anos e multa até € 100.

2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que semnexo causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão até 4 anos, sendo a multa até € 200.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 72º

Do não cumprimento das deliberações

O Dirigente de Clube que não cumpra as decisões do Conselho Disciplina da FFPN, e da Comissão de Recursos é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa até 100 euros.

Artigo 73º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

O Dirigente de Clube que desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a FFPN ou os seus órgãos Sociais, Comissões ou qualquer membro ligado à FFPN por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de € 50 até € 100. Se praticar ameaça será punido com a pena de € 75 até € 150, podendo ser aplicada suspensão de 30 dias a 3 meses.

Artigo 74º

Da não comparência em processo

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 30 dias a 3 meses e multa até € 50.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 75º

Da interferência no jogo

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de € 75 euros, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de € 150.

Artigo 76º

Dos actos contra a equipa de arbitragem

Sem prejuízo do disposto no artigo 73º, qualquer agente desportivo que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com multa de € 25 a € 100, podendo ser punido ainda com suspensão de 30 a 45 dias.

Artigo 77º

Da inobservância de outros deveres

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 30 dias a 3 meses e multa até € 100 euros em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SECÇÃO IV **DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES**

SUB-SECÇÃO I **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 78º

Das falsas declarações e fraude

O Jogador que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, e em procedimento relativo à inscrição de jogador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

Artigo 79º

Da corrupção e coacção

- 1.** O jogador que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma actuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro, será punido com a pena de 1 a 3 anos de suspensão.
- 2.** Na mesma pena é punido o jogador que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.
- 3.** Os atletas que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com a pena de 6 meses a 2 anos de suspensão.
- 4.** Na mesma pena incorrem os atletas que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no nº 4,
- 5.** É igualmente punido nos termos do n.º 4 o atleta que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.
- 6.** A tentativa da prática dos factos referidos nos números anteriores, será punida com redução a ¼ da pena prevista.

Artigo 80º

Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 3 anos e multa até € 200.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 81º

Das ofensas corporais à equipa de arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o Jogador que, por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e multa até € 200.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 82º

Das ofensas corporais graves a jogadores

1. O Jogador que agrida fisicamente outro jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para com a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano multa até € 100.

Artigo 83º

Recusa de saída do terreno de jogo

O Jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão de 2 a 8 jogos e multa até € 100.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 84º

Do não cumprimento das deliberações

O Jogador que não cumpra as decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho Superior de Justiça é punido com suspensão de 1 a 6 meses e multa até € 100.

Artigo 85º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

O Jogador que exerça ameaça, desrespeite a honra ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou insulte por qualquer meio a FFPN ou os seus órgãos Sociais, Comissões ou qualquer membro ligado à FFPN por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 86º

Da não comparência em processo

O Jogador que não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 30 dias a 3 meses.

2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

Artigo 87º

Da actuação irregular de jogadores

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão de 1 a 3 meses.

2. Sem prejuízo do direito de opção que lhe confere o Regulamento Desportivo, o Clube que se inscreva por mais do que uma equipa é punido com multa até € 100.

Artigo 88º

Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo

1. O Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 meses.

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 89º

Outras ofensas corporais a jogadores

1. O Jogador que agrida outro jogador no decurso do jogo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 90º

Ofensas corporais a assistente ao jogo

1. O Jogador que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 91º

Do incitamento à indisciplina

1. O jogador que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento colectivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 6 meses e multa até € 100.

2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causais directos, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus

dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão até 1 ano, sendo a multa até € 200.

Artigo 92º

Uso de expressões ou gestos ameaçadores

1. O Jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 1 a 4 jogos.
2. A pena é de suspensão por 1 a 3 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

Artigo 93º

Prática de jogo violento e outras faltas intencionais

1. A prática de jogo violento é punida com suspensão por 2 a 4 jogos.
2. O Jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com suspensão por 1 jogo.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 94º

Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 95º

Dos cartões amarelos e vermelhos

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 23º.

2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, implica a pena automática de suspensão por 1 (um) jogo, independentemente de comunicação do Conselho de Disciplina.
3. A exibição do cartão vermelho directo implica a suspensão preventiva do jogador por um jogo.

Artigo 95º - A

Da acumulação de cartões amarelos

1. O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com o cartão amarelo por infracção a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a pena de advertência.
2. O jogador, que em circunstâncias idênticas às do número anterior for sancionado pela segunda vez com o cartão amarelo na mesma época e em jogo diferente será punido com pena repreensão registada.
3. Sempre que o jogador, na mesma época e em casos diferentes, seja sancionado, em acumulação, com três cartões amarelos, fica automaticamente punido com um jogo de suspensão.
4. A partir do quarto cartão amarelo reinicia-se a contagem, nos termos definidos nos números anteriores.
5. No caso de um jogador a que tenha sido sancionado com o cartão amarelo e venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho, o cartão amarelo exibido não conta para efeitos de acumulação de cartões.
6. Os cartões amarelos exibidos numa época ao jogador não contam para efeito de acumulação, na época seguinte.

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 96º

Das infracções disciplinares graves

1. O Dirigente de Clube delegado ao jogo que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão por 30 a 45 dias e multa até € 100.
2. O Delegado do Clube da casa que não informe a FFPN do resultado do jogo imediatamente após o final deste é punido com multa de € 25.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 30 a 45 dias e multa até € 100.

SECÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 97º

Falsificação do relatório do jogo

O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão até 1 ano.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 98º

Do incumprimento de nomeação

O Árbitro ou Árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.

Artigo 99º

Da falta injustificada a jogo

O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que tenha sido nomeado é punido com suspensão até 45 dias e multa de € 100.

Artigo 100º

Da interrupção injustificada de jogo

O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão até 45 dias.

Artigo 101º

Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a FFPN é punido com suspensão até 180 dias e multa até € 150.

Artigo 102º

Do atraso no início ou reinício do jogo

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às 2 últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão até 180 dias e multa até € 150.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 45 dias.

Artigo 103º

Do comportamento incorrecto

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 45 dias e multa de € 100.

Artigo 104º

Da negligência no exercício da acção disciplinar

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento anti-desportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 45 dias e multa de € 100.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao Conselho de Arbitragem da FFPN.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 105º

Da não utilização do equipamento oficial

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado ou as insígnias da FFPN é punido com multa de € 100.

Artigo 106º

Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O Árbitro que não remeta por fax ou email o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo de 3 dias úteis após o jogo é punido com multa de € 25.
3. Se o original do relatório do jogo não for enviado até à semana anterior ao jogo seguinte, o árbitro será punido com multa de € 50.
4. O Árbitro que não comunique de imediato o resultado do jogo que dirigir à FFPN é punido com multa de € 25.

Artigo 107º

Do incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da FFPN, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 45 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao Conselho de Arbitragem da FFPN.

SECÇÃO VII **DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS**

Artigo 108º ***(Norma remissiva)***

As infrações disciplinares específicas do exercício da função de Observador de Árbitros são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO VIII **DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES**

Artigo 109º ***Princípio geral***

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB-SECÇÃO I **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 110º

Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, ou depois de findo o tempo regulamentar, é punido com derrota, interdição do campo de jogos por 1 a 5 jogos e multa até € 250.
2. Em caso de reincidência os limites são agravados para o dobro, podendo ainda ser aplicada a pena de exclusão da prova.
3. Sempre que seja possível, o Conselho de Disciplina da FFPN, após consulta do Clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar.

Artigo 111º

Das invasões e distúrbios colectivos graves

É punido nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores.

Artigo 112º

Da realização ou conclusão do jogo

O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 113º

Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 5 jogos e multa até € 250.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, o Clube é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 114º

Das invasões e distúrbios colectivos

É punido nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

Artigo 115º

Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos até € 150.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, o Clube é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 116º

Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 117º

Das invasões pacíficas

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado

desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa até € 100.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 118º

Do comportamento incorrecto do público

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa até € 100.
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

SECÇÃO IX DAS INFRACÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES CONCELHIAS

Artigo 119º

Princípio geral

1. As Associações Concelhias são solidariamente responsáveis pelo pagamento das penalizações aplicadas aos seus Clubes, Dirigentes, Atletas, Árbitros, Árbitros Assistentes e Delegados Técnicos e Assistência.
2. As Associações Concelhias que não inscrevam pelo menos uma equipa em cada uma das competições (Taça dos Campeões e Taça das Taças) são punidas com multa de € 100.
3. As Associações Concelhias que não indiquem as equipas de arbitragem no início de cada época desportiva são punidas com multa de € 250.
4. As Associações Concelhias que não indiquem um Delegado Técnico no início de cada época desportiva são punidas com multa de € 100.
5. Sempre que um Árbitro efectuar jogos em mais do que um concelho por troca ou cedência de outro concelho participante nas provas da FFPN, não poderá ser nomeado para jogos desse concelho, sob pena de multa de € 150.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 120º

Protestos

1. Os Clubes têm o direito de protestar qualquer jogo em que sejam intervenientes.
2. O protesto deverá ser formalizado na ficha de jogo e assinado pelo Delegado, sob pena de não ser aceite.

3. No prazo de 48 horas após o termo do encontro, o protesto deverá ser fundamentado por escrito e dirigido ao Conselho de Disciplina da FFPN, acompanhados da quantia de € 75, que será devolvida em caso de procedência do mesmo.
3. O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 faz incorrer o Clube na multa de € 50.

Artigo 121º

Reclamações e Recursos

1. Em caso de manifesto lapso na aplicação da sanção ou na identificação do infractor punido, o Conselho de Disciplina poderá, oficiosamente ou a requerimento dos interessados e no prazo de 5 dias após a divulgação do Comunicado, corrigir o erro.
2. Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho Superior de Justiça.
3. As motivações de Recurso, dirigidas ao Conselho Superior de Justiça, deverão ser acompanhadas da quantia de € 200 e entregue na sede da FFPN no prazo de 5 dias após a divulgação do Comunicado do Conselho de Disciplina.
4. Motivado o Recurso, o Conselho de Disciplina, ponderados os motivos, poderá alterar a sua deliberação, ouvidas ou não as partes interessadas.
5. O Recurso para o Conselho Superior de Justiça não tem efeito suspensivo, salvo quanto a sanções pecuniárias ou nos casos expressamente previstos nos Regulamentos em vigor.
6. O Conselho Superior de Justiça terá o prazo de 10 dias para se pronunciar sobre a questão levantada, a qual deverá incidir sobre a decisão do Conselho de Disciplina.
7. Em caso de procedência do Recurso, serão restituídos $\frac{3}{4}$ do valor pago.

Artigo 122º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável ao escalão sénior.
2. O presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, a todos os demais escalões das provas da FFPN, com as penalizações a serem reduzidas a metade.

Artigo 123º

Casos omissos

1. A interpretação deste Regulamento é da exclusiva competência da FFPN.
2. Os casos omissos ou não previstos serão resolvidos pela Direcção da FFPN, tendo em atenção, nomeadamente os regulamentos em vigor na FPF.
3. As alterações ao presente regulamento, ou interpretação dúbia, do seu clausulado serão objecto de comunicado aos clubes, através do comunicado Oficial da FFPN.
4. As alterações apenas entrarão em vigor, quinze dias após a sua comunicação oficial.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º - *Definições*
- Artigo 2º - *Infracção disciplinar*
- Artigo 3º - *Titularidade do poder disciplinar*
- Artigo 4º - *Tipo de infracções*
- Artigo 5º - *Sujeição ao poder disciplinar*
- Artigo 6º - *Autonomia do regime disciplinar desportivo*
- Artigo 7º - *Do recurso e da reclamação*
- Artigo 8º - *Prescrição de procedimento disciplinar*
- Artigo 9º - *Homologação tácita de resultados desportivos*
- Artigo 10º - *Amnistia e perdão*
- Artigo 11º - *Citações e Notificações*

CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I - DAS PENAS

- Artigo 12º - *A todas as entidades e agentes*
- Artigo 13º - *Aos agentes desportivos e Clubes*
- Artigo 14º - *Aos Clubes*

SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

- Artigo 15º - *Advertência e repreensão por escrito*
- Artigo 16º - *Do cumprimento da pena de multa*
- Artigo 17º - *Da multa aos Clubes e sócios ordinários da FFPN*
- Artigo 18º - *Âmbito da pena de suspensão*
- Artigo 19º - *Da suspensão de jogadores*
- Artigo 20º - *Cumprimento da pena de suspensão de jogadores*
- Artigo 21º - *Da suspensão dos Clubes*
- Artigo 22º - *Da suspensão preventiva*
- Artigo 23º - *Da suspensão automática dos jogadores*
- Artigo 24º - *Da suspensão automática de outros agentes desportivos*
- Artigo 25º - *Pena de derrota*
- Artigo 26º - *Pena de indemnização*
- Artigo 27º - *Pena de interdição*
- Artigo 28º - *Cumprimento da pena de interdição*
- Artigo 29º - *Pena de desclassificação nas provas por pontos*
- Artigo 30º - *Pena de desclassificação nas provas a eliminar*
- Artigo 31º - *Pena de exclusão e de impedimento de participação em provas da FFPN*

CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 32º - *Determinação da medida da pena*
- Artigo 33º - *Circunstâncias agravantes*
- Artigo 34º - *Circunstâncias atenuantes*
- Artigo 35º - *Suspensão da execução da pena*

SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 36º - *Da desistência de provas*
- Artigo 37º - *Falta de comparência a jogo oficial*
- Artigo 38º - *Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial*
- Artigo 39º - *Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro*
- Artigo 40º - *Da inclusão irregular de jogadores no jogo*
- Artigo 41º - *Corrupção da equipa de arbitragem*
- Artigo 42º - *Corrupção de clubes e agentes desportivos*
- Artigo 43º - *Corrupção de outros agentes desportivos*
- Artigo 44º - *Coacção*
- Artigo 45º - *Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo*
- Artigo 46º - *Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem*
- Artigo 47º - *Do recurso aos Tribunais comum*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 48º - *Do não cumprimento de deliberações*
- Artigo 49º - *Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva*
- Artigo 50º - *Das condições de campo e dos equipamentos*
- Artigo 51º - *Da apresentação de equipa inferior*
- Artigo 52º - *Da recusa na designação do capitão e sub-capitão*
- Artigo 53º - *Da falta de comparência de delegado ao jogo*
- Artigo 54º - *Da substituição irregular de jogadores*
- Artigo 55º - *Do não acatamento da ordem de expulsão*

Artigo 56º - *Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações*

Artigo 57º - *Da remessa de documentação do jogo*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 58º - *Informações*

Artigo 59º - *Do atraso no início ou reinício dos jogos*

Artigo 60º - *Da falta de apresentação da licenças de jogador e dirigente*

Artigo 61º - *Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas*

Artigo 62º - *Da não apresentação de placas de substituições*

Artigo 63º - *Da não apresentação de bolas oficiais*

Artigo 64º - *Da não apresentação de instalações desportivas limpas*

Artigo 65º - *Da recusa de cedência de recinto desportivo ou agente desportivo*

Artigo 66º - *Da inobservância de outros deveres*

SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 67º - *Das falsas declarações e fraude*

Artigo 68º - *Causa ou favorecimento de falta de comparência*

Artigo 69º - *Da corrupção e coacção*

Artigo 70º - *Das ofensas corporais*

Artigo 71º - *Do incitamento à indisciplina*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 72º - *Do não cumprimento das deliberações*

Artigo 73º - *Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação*

Artigo 74º - *Da não comparência em processo*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 75º - *Da interferência no jogo*

Artigo 76º - *Dos actos contra a equipa de arbitragem*

Artigo 77º - *Da inobservância de outros deveres*

SECÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 78º - *Das falsas declarações e fraude*

Artigo 79º - *Da corrupção e coacção*

Artigo 80º - *Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo*

Artigo 81º - *Das ofensas corporais à equipa de arbitragem*

Artigo 82º - *Das ofensas corporais graves a jogadores*

Artigo 83º - *Recusa de saída do terreno de jogo*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 84º - *Do não cumprimento das deliberações*

Artigo 85º - *Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação*

Artigo 86º - *Da não comparência em processo*

Artigo 87º - *Da actuação irregular de jogadores*

Artigo 88º - *Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo*

Artigo 89º - *Outras ofensas corporais a jogadores*

Artigo 90º - *Ofensas corporais a assistente ao jogo*

Artigo 91º - *Do incitamento à indisciplina*

Artigo 92º - *Uso de expressões ou gestos ameaçadores*

Artigo 93º - *Prática de jogo violento e outras faltas intencionais*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 94º - *Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo*

Artigo 95º - *Das cartões amarelos e vermelhos*

SECÇÃO V - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 96º - *Das infracções disciplinares graves*

SECÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 97º - *Falsificação do relatório do jogo*

SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 98º - *Do incumprimento de nomeação*

Artigo 99º - *Da falta injustificada a jogo*

Artigo 100º - *Da interrupção injustificada de jogo*

Artigo 101º - *Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo*

Artigo 102º - *Do atraso no início ou reinício do jogo*

Artigo 103º - *Do comportamento incorrecto*

Artigo 104º - *Da negligência no exercício da acção disciplinar*

SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 105º - *Da não utilização do equipamento oficial*

Artigo 106º - *Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio*

Artigo 107º - *Do incumprimento dos deveres em geral*

SECÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 108º - *Norma remissiva*



SECCÃO VIII - DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 109º - *Princípio geral*

SUB-SECCÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 110º - *Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo*

Artigo 111º - *Das invasões e distúrbios colectivos graves*

Artigo 112º - *Da realização ou conclusão do jogo*

SUB-SECCÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 113º - *Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo*

Artigo 114º - *Das invasões e distúrbios colectivos*

Artigo 115º - *Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo*

Artigo 116º - *Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo*

Artigo 117º - *Das invasões pacíficas*

SUB-SECCÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 118º - *Do comportamento incorrecto do público*

SECCÃO IX - DAS INFRAÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES CONCELHIAS

Artigo 119º - *Princípio geral*

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 120º - *Protestos*

Artigo 121º - *Reclamações e Recursos*

Artigo 122º - *Âmbito de aplicação*

Artigo 123º - *Casos omissos*